

Estudo Técnico Preliminar 6/2024

1. Informações Básicas

Número do processo: 23072.227545/2024-07

2. Descrição da necessidade

Em 2021, foi publicada a Lei nº 14.133/2021 inaugurando um novo cenário jurídico para licitações e contratos administrativos. A partir de 2024, o uso da Lei nº 14.133/2021 deixa de ser opcional e passa a ser obrigatório pois estarão oficialmente revogadas a Lei nº 8.666/93, a Lei nº 10.520/2002 e os Arts. 1º ao 47-A da Lei nº 12.462/2011.

Aplicável às esferas municipal, estadual e federal, a Lei nº 14.133/2021 trouxe significativas mudanças, entre as quais, novas modalidades de licitação, extinção de modalidades previstas na antiga (e revogada) Lei Geral de Licitações; novas hipóteses de dispensa de licitação, protagonismo à etapa de planejamento das licitações públicas, em especial, para o estudo técnico preliminar; alteração do prazo e vigência de contratos de serviços; a criação da figura do “agente de contratação”, entre muitas outras novidades.

A virtualização das licitações e contratos é uma característica marcante da Lei nº 14.133/2021. Isto se evidencia tanto pela criação do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP como o principal canal de publicação e centralização das contratações como pela proeminência do formato eletrônico para as licitações e compras diretas regidas pela Nova Lei.

Ao mesmo tempo, o atendimento às demandas da sociedade é mais dependente da tecnologia da informação e, por isto, a Administração Pública tem investido significativo montante de recursos públicos em contratações de soluções de TIC.

Neste cenário, crescem as exigências sobre os agentes públicos que atuam nos processos de contratações de TIC, os quais precisam estar em constante aperfeiçoamento e atualização para que possam decidir com segurança e contribuir para que a Diretoria de Tecnologia da Informação atinja seus objetivos institucionais.

A compreensão das diversas áreas do processo é uma tarefa desafiadora e requer tanto a construção de um repertório teórico de conhecimento do Sistema como a familiarização de forma prática com sua efetiva operacionalização.

Considerando a complexidade da contratações de TIC, bem como sua essencialidade para a implementação eficiente e segura da Lei nº 14.133/2021, faz-se necessária uma capacitação específica com cunho teórico e também prático abrangendo os principais fases do processo, principalmente o planejamento da contratação, a seleção do fornecedor, a gestão e fiscalização de contratos e a jurisprudência de contratações de TIC.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
-------------------	-------------

DTI - Diretoria de Tecnologia da Informação / DAA - Divisão de Apoio Administrativo Thalita Ferreira Drumond

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

4.1 A capacitação objeto deste estudo deverá contemplar os seguintes assuntos, entre outros:

- Planejamento da Contratação;
- Seleção do Fornecedor;
- Gestão e Fiscalização de Contratos;
- Jurisprudência de Contratações de TIC.

4.2 A capacitação deverá contemplar, ao final de cada dia de evento, momento “tira dúvidas /debate” entre participantes e palestrantes.

4.3 A capacitação deverá viabilizar tanto quanto possível networking entre todos os participantes;

4.4 A capacitação deverá ser ministrada por profissionais com notório conhecimento e expertise na área de licitações e contratações públicas;

4.5 A contratada para realizar a capacitação deverá fornecer material de apoio aos participantes, em formato digital;

4.6 A contratada deverá possuir Regularidade Fiscal Federal e Municipal, considerando que o objeto de contratação enquadra-se como prestação de serviços.

5. Levantamento de Mercado

O mercado pertinente ao objeto de contratação em estudo é caracterizado por empresas do ramo de capacitação e treinamento específico de agentes públicos. Em linhas gerais, a distinção entre uma e outra é dada pelo tempo de atuação das possíveis contratadas, a formatação dos cursos /eventos realizados, assim como pelo conhecimento dos palestrantes e professores envolvidos, caracterizando, assim, critérios não objetivos e que devem ser analisados diante da necessidade dos demandantes.

Além disso, uma outra possibilidade de análise complementar refere-se à questão econômica. Para tanto, apresentamos abaixo os valores de eventos de porte similar, enfatizando que não necessariamente tais eventos iriam atender por completo a demanda em tela, tendo em vista a existência de outros fatores de análise, tais como a formatação do evento, a metodologia para exposição dos assuntos, entre outras questões.

CAPACITAÇÃO	PERÍODO	ORGANIZADORA	CNPJ	VALOR (R\$)
CONGRESSO NACIONAL DE	20, 21, 22 e 23 de maio de 2024	CONNECT ON MARKETING DE EVENTOS LTDA	13.859.951/0001-62	3.790,00

LICITAÇÕES E CONTRATOS				
2º CONGRESSO BRASILEIRO DA LEI 14.133	12, 13 e 14 de junho de 2024	INSTITUTO PARTNER LTDA	42.912.077/0001-88	3.197,00
CURSO CONTRATAÇÕES DE BENS E SERVIÇOS DE TIC	10, 11, 12, 13 e 14 de junho de 2024	INOVE CAPACITAÇÃO - CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA - ME	27.883.894.0001-61	1.790,00
LICITA WEEK	04, 05, 06 e 07 de novembro de 2024	3R CAPACITA COMÉRCIO DE MATERIAS DIDÁTICOS E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA	32.380.894/0001-89	4.000,00

Conforme se observa, o preço de inscrição praticado é compatível com o cobrado para eventos de porte similar, ressaltando-se que o formato de cada evento, bem como metodologia adotada e o renome dos palestrantes envolvidos, justificam pequenas distinções entre os preços. Além disso, mesmo se tratando de eventos referentes à Lei 14.133/2021, as contratações de TIC são abordadas de diferentes formas e com diferentes amplitudes e profundidades de acordo com o evento pesquisado.

6. Descrição da solução como um todo

Considerando o que foi exposto nos tópicos anteriores, entende-se que a contratação do objeto pode ser efetuada por meio de inexigibilidade de licitação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Tal entendimento ampara-se no fato de que neste tipo de contratação (inexigibilidade) o dever constitucional de licitar é afastado diante da caracterização, no caso concreto, da chamada inviabilidade de competição, uma vez que em situações desta natureza, a instauração de certame licitatório seria materialmente impossível e, por vezes, destituída de utilidade.

Primeiro, porque havendo apenas uma proposta, não se prestará a sua finalidade principal, qual seja, eleger a melhor entre várias, assegurando-se o tratamento isonômico (art. 11, inc. II, da Lei nº 14.133/21).

Segundo, porque as características peculiares do objeto impedem um julgamento objetivo, o que estaria em descompasso com a determinação do art. 5º da Lei nº 14.133/21. Nesse passo, complementarmente, é oportuno ressaltar que as contratações por inexigibilidade de licitação com fundamento no inc. III do art. 74 da Lei 14.133/2021 não exigem inviabilidade de competição objetiva, ou seja, não tem como requisito a existência de apenas um particular no mercado apto a prestar o serviço.

Terceiro, porque, conforme doutrina de Marçal Justen Filho^[1], a notória especialização decorre do reconhecimento da qualificação por parte da comunidade profissional, sendo traduzida por elementos formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a atuação e a experiência profissional naquelas atividades especializadas, o desenvolvimento produtivo e exitoso de serviços similares em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas e /ou acadêmicas, a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante.

Ainda nesse sentido, conforme leciona o professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[2], o reconhecimento da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a determinada atividade, sendo absolutamente dispensável ou impertinente a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva.

Desse modo, entende-se que a contratação direta sob fundamento do Art. 74, inciso III, alínea f, poderá ocorrer ainda que exista mais de um profissional ou empresa, notoriamente especializados no objeto de interesse da Administração. Isto porque, seu pressuposto, em verdade, não é a existência de apenas um prestador de serviços no mercado; mas sim, a impossibilidade de estabelecer critérios objetivos de julgamento que viabilizem a escolha de um ou de outro, diante do atributo da notória especialização.

Superados os argumentos legais e da doutrina quanto aos fundamentos e a possibilidade de contratação, faz-se necessário apresentar os motivos pelos quais a capacitação (CONTRATAÇÕES DE BENS E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO) está sendo escolhida pela Administração.

A participação em uma capacitação cuja abordagem é totalmente focada nas dificuldades práticas enfrentadas por agentes públicos de todo o Brasil, no que se refere à contratações de TIC, é essencial para municiar esses agentes com conhecimentos teóricos e práticos mínimos para o uso correto da legislação nos processos de contratação pública.

Outro ponto que merece destaque é a possibilidade para sanear dúvidas ao final com profissionais que, além de possuírem conhecimento teórico, são detentores da experiência prática, ou seja, trabalham no dia a dia das contratações públicas e lidam com problemas tão complexos quantos os nossos.

Especificamente sobre os palestrantes, o curso será ministrado pelo Professor Silvio César da Silva Lima, conceituado palestrante no cenário das contratações públicas que além de autor de cursos e oficinas, é especialista em compras, tecnologia, terceirização, fiscalização, inovação e gestão de riscos para organizações públicas. Atualmente, ocupa o cargo de Assessor Técnico do Departamento de Tecnologia da Informação e chefe de Serviço de Infraestrutura de TI da AGU.

O currículo completo do palestrante pode ser obtido por meio de buscas na plataforma do Currículo Lattes, assim como em sua página e/ou site pessoal.

Em relação à empresa organizadora do evento, cabe destacar que a INOVE é uma empresa com atuação em âmbito nacional, alicerçada pela vasta experiência de seus sócios e colaboradores que atuam há mais de 10 anos, nas áreas de Cursos de Capacitação, Aperfeiçoamento e Consultoria para a administração pública. A empresa desenvolveu, com grande sucesso, projetos de capacitação e aperfeiçoamento, desde a comercialização, até a realização de grandes cursos, seminários, encontros e congressos. Em números foram 40.129 alunos capacitados, 712 cursos ministrados e 1.487 instituições atendidas.

Neste trabalho de capacitação, a INOVE concentra seus esforços na cuidadosa eleição de temas e assuntos atualizados, seleção e exposição de professores/palestrantes conceituados pelo setor, com metodologia e material de apoio exclusivo, bem como utilização de recursos tecnológicos que auxiliam e favorecem a melhor assimilação dos conteúdos, apresentados em ambientes apropriados, tendo por principais objetivos a especialização e a constante elevação dos níveis de conhecimento de seus clientes.

Adicionalmente a estas colocações e considerando a dicção do §3º do Art. 74 da Lei 14.133 /2021, destaca-se que a caracterização de notória especialização da empresa organizadora (INOVE) decorre de desempenhos anteriores atestado por entidades do setor público, conforme Atestado de Capacidade Técnica anexado à proposta comercial.

No que tange à justificativa de preço inerente às contratações por inexigibilidade de licitação, conforme entendimentos da Advocacia Geral da União (Orientação Normativa 17/09) e do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.993/18), verifica-se adequação entre os valores constantes na proposta comercial com os valores já praticados pela contratada em capacitações similares anteriores realizadas.

No caso específico do treinamento de servidores, permite-se, ainda, a graduação dos valores em função da excelência do notório especialista contratado (TCU. Decisão 439/98 – Plenário).

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo:

Revista dos Tribunais, 2016. p. 588.

[2] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 631-633.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

7.1. Será necessária a contratação de 03(três) inscrições, todas para a Divisão de Apoio Administrativo - DAA, sendo distribuídas da seguinte forma:

a) Setor de planejamento da contratação e gestão e fiscalização de contratos:

Número de inscrições: 01

Servidor: Guilherme Henrique Silva Gomes

b) Setor de compras:

Número de inscrições: 02

Servidores: Helisandro Gonçalves de Oliveira; e Renato Adriano Pires Domingos.

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 5.370,00

O valor total estimado da contratação é de R\$ 5.370,00 (cinco mil, trezentos e setenta reais), considerando as informações do tópico 5.

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

O parcelamento torna-se inviável, pois trata-se de apenas um único objeto a ser contratado (Inscrição em Evento). Além disso, devido à quantidade de inscrições realizadas pela entidade, foi possível chegar ao preço de R\$ 1.790,00 (mil, setecentos e noventa reais) por inscrição, o que aponta economia de escala.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Trata-se de processo único de contratação sem necessidade deslocamento de servidores uma vez que se trata de capacitação 100% on line.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

A contratação objeto deste estudo está prevista no Plano de Contratações Anual da Diretoria de Tecnologia da Informação da Universidade Federal de Minas Gerais.

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

Pretende-se adquirir conhecimentos, fazer uso do conhecimento teórico e prático apreendidos no curso e aplicá-los nos trabalhos que envolvam licitações/contratações públicas. Objetiva-se o efetivo cumprimento de Princípios Administrativos que envolvem as licitações públicas e as contratações de TIC, como os da Legalidade, Impessoalidade e Eficiência.

Além disso, a participação na capacitação irá contribuir para a evolução das competências dos agentes públicos capacitados, não sendo apenas meramente útil ou interessante aos servidores que irão participar. Mais do que isso, a capacitação trará benefícios à instituição como um todo, tanto na execução dos afazeres diários, quanto na atuação como agente de implantação da Lei 14.133/2021 no âmbito dessa Universidade Federal.

13. Providências a serem Adotadas

Caso a contratação de fato ocorra por meio de inexigibilidade de licitação, deverá ser avaliada a necessidade quanto à celebração de contrato, conforme Art. 95 da Lei 14.133/2021

14. Possíveis Impactos Ambientais

A participação na capacitação não irá gerar impactos ambientais.

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

A contratação é viável porque atende à demanda por capacitação dos servidores envolvidos. É benéfica porque será realizada por uma empresa que possui notória especialização, oferecendo conteúdo de excelência, assim como palestrantes e professores com vasto conhecimento teórico e prático.

Além disso, o período de realização (junho de 2024) é oportuno e adequado, não ocasionando reduções significativas da força de trabalho dos setores envolvidos.

Por fim e não menos importante, possui amparo legal (Art. 74, inciso III, alínea f da Lei 14.133 /2021).

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

THALITA FERREIRA DRUMOND

Agente de contratação